SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676116 - MS (2024/0229355-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARILZA SOL
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
INTERES.	:	MARILZA SOL CLEMENTINO
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO BANCÁRIO ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, assentando a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF e ausência de demonstração de violação dos dispositivos legais invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reformar o acórdão que considerou não ter havido dano moral indenizável ante o valor ínfimo descontado e a ausência de má-fé da instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal estadual concluiu que não houve abalo moral indenizável, pois o desconto foi ínfimo e não foi comprovada má-fé da instituição financeira.
4. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA51828109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 15:46:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 55c42da0-122e-4eab-8875-857d47eca52e

5. A alegação de ausência de sucumbência recíproca foi trazida apenas no agravo interno, configurando indevida inovação recursal, conforme entendimento consolidado pelo STJ.
6. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o devido cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática, o que não foi atendido no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:

1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial.
2. A inovação recursal em agravo interno, com argumentos não apresentados no recurso especial, é vedada em razão da preclusão consumativa.
3. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados, com comprovação da similitude fática.
Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 944; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.983.737, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA51828109 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 28/10/2025 15:46:35
Publicação no DJEN/CNJ de 30/10/2025. Código de Controle do Documento: 55c42da0-122e-4eab-8875-857d47eca52e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2676116 - MS (2024/0229355-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	MARILZA SOL
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
INTERES.	:	MARILZA SOL CLEMENTINO
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO BANCÁRIO ÍNFIMO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial, assentando a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento, incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF e ausência de demonstração de violação dos dispositivos legais invocados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reformar o acórdão que considerou não ter havido dano moral indenizável ante o valor ínfimo descontado e a ausência de má-fé da instituição financeira.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA50857872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2025 19:55:54
Código de Controle do Documento: 72efc616-af34-484e-ad46-4aa33e742845

3. O Tribunal estadual concluiu que não houve abalo moral indenizável, pois o desconto foi ínfimo e não foi comprovada má-fé da instituição financeira.

4. Rever o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, conforme o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. A alegação de ausência de sucumbência recíproca foi trazida apenas no agravo interno, configurando indevida inovação recursal, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

6. Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o devido cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a similitude fática, o que não foi atendido no caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. A aplicação da Súmula n. 7 do STJ impede o reexame de provas em recurso especial.

2. A inovação recursal em agravo interno, com argumentos não apresentados no recurso especial, é vedada em razão da preclusão consumativa.

3. A demonstração de dissídio jurisprudencial exige o cotejo analítico entre os julgados, com comprovação da similitude fática.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 927, 944; CDC, arts. 6º, VI, e 14; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.983.737, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 26.10.2022.

RELATÓRIO

MARILZA SOL CLEMENTINO interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 516-520 que, em agravo em recurso especial, negou provimento ao apelo, assentando a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de

Documento eletrônico VDA50857872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2025 19:55:54
Código de Controle do Documento: 72efc616-af34-484e-ad46-4aa33e742845

prequestionamento, pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 282 do STF e por não ter sido demonstrada a violação dos arts. 186, 927, 944 do CC e dos arts. 6º, VI, e 14 do CDC.

A parte agravante alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 211 do STJ, pois diz respeito à questão de mera valoração jurídica dos fatos incontroversos e não de reexame probatório (fls. 523-529).

Aduz que o Tribunal de origem afastou indevidamente a responsabilidade civil objetiva e a reparação dos danos morais decorrentes de descontos bancários ilícitos em benefício previdenciário, em contexto de relação de consumo e fortuito interno (fls. 530-543).

Sustenta que a fixação de sucumbência recíproca desconsiderou que decaiu em parte mínima, devendo a agravada suportar integralmente despesas e honorários, com majoração na via recursal (fls. 556-557).

Alega que foi demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, pois colacionou julgados desta Corte em casos semelhantes que majoraram danos morais para R$ 10.000,00 e reconheceram responsabilidade objetiva bancária por fortuito interno (fls. 526, 548-554).

Requer o provimento do recurso, a reconsideração da decisão monocrática e a submissão ao colegiado, para: *i*) dar provimento ao agravo em recurso especial; *ii*) reconhecer a configuração do dano moral *in re ipsa* e condenar a agravada ao pagamento de indenização por danos morais no valor mínimo de R$ 10.000,00; *iii*) condenar a agravada ao pagamento integral das custas e honorários, com majoração em razão da fase recursal; e, caso não haja reconsideração, requer a inclusão em pauta para julgamento pela Turma (fls. 558-559).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 565.

Documento eletrônico VDA50857872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2025 19:55:54
Código de Controle do Documento: 72efc616-af34-484e-ad46-4aa33e742845

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No caso, a Corte estadual concluiu que não houve abalo moral indenizável, pois o desconto foi ínfimo e não foi comprovada má-fé da instituição financeira.

Como visto, o Tribunal analisou a controvérsia fundamentando-se na ausência de comprovação de dano moral e na insignificância do valor descontado. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à alegação de que não houve sucumbência recíproca, trata-se de questão trazida apenas no agravo interno, não podendo dela se conhecer por se tratar de indevida inovação.

Consoante entendimento firmado pelo STJ, "os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial ou das respectivas contrarrazões não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.983.737/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022).

Por fim, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao

Documento eletrônico VDA50857872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2025 19:55:54
Código de Controle do Documento: 72efc616-af34-484e-ad46-4aa33e742845

devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA50857872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/09/2025 19:55:54
Código de Controle do Documento: 72efc616-af34-484e-ad46-4aa33e742845

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.676.116 / MS

Número Registro: 2024/0229355-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08027502520228120045 802750252022812004550001 80275025202281200455000 1

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARILZA SOL
OUTRO NOME	:	MARILZA SOL CLEMENTINO
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
		THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARILZA SOL
AGRAVADO	:	BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.
ADVOGADO	:	PAULO EDUARDO PRADO - MS015026
INTERES.	:	MARILZA SOL CLEMENTINO
ADVOGADOS	:	JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586

Documento eletrônico VDA51809629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:04:39
Código de Controle do Documento: 851db3be-1def-47bd-9ea2-99dba6d65030

THALLYSON MARTINS PEREIRA - MS020621

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 27 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51809629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/10/2025 01:04:39
Código de Controle do Documento: 851db3be-1def-47bd-9ea2-99dba6d65030